



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0359/2024

**“Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Matheus Cadorin

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designada para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, o qual pretende instituir o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e dar outras providências.

Conforme se depreende da Justificação apresentada, o Projeto de Lei, em suma, propõe incluir o ensino ético e responsável sobre inteligência artificial (IA) nas escolas de Santa Catarina, preparando os estudantes para usar e desenvolver essas tecnologias com consciência. A iniciativa abrange desde noções básicas de IA até discussões sobre ética, privacidade e impactos sociais, prevendo, também, a capacitação de professores e a cooperação entre órgãos públicos, instituições e empresas para elaborar materiais e avaliar as ações. Por fim, aduz que o objetivo é formar cidadãos críticos, éticos e preparados para os desafios do mundo digital.

Verifica-se, na documentação instrutória dos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2024 e, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, na Reunião do dia 10 de dezembro de 2024, Requerimento de Diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Educação (SED).



E resposta ao diligenciamento, a SED, por meio da Informação nº 1488/2024/SED/DIEN, manifestou-se contrariamente ao Projeto, sob o argumento de que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já contempla o ensino de tecnologias digitais, incluindo a IA, dentro da BNCC Computação. Além disso, apontou inconsistências na redação do PL, dada a imprecisão da proposta quanto à governança do programa e ao âmbito de atuação da SED, ressaltando não ter regência sobre instituições privadas, federais ou municipais, o que tornaria inviável a implementação do programa fora da rede estadual de ensino.

Na sequência, ainda na CCJ, foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 8 de abril de 2025, o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, com uma Emenda Modificativa apresentada pelo Relator, Deputado Fabiano da Luz, que, atendendo à recomendação técnica da SED, apresentou uma Emenda Modificativa ao art. 1º, para adequar o escopo do Projeto de Lei à realidade administrativa da rede estadual de ensino, restringindo a aplicação do Programa de Inteligência Artificial às escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi aprovada, também por unanimidade, na Reunião do dia 1º de outubro de 202, com a Emenda Modificativa aprovada na CCJ.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III<sup>1</sup>, e 209, III<sup>2</sup>, do

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:



Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80<sup>3</sup> do mesmo Estatuto interno.

Assim, tendo em vista que a proposição, com a Emenda Modificativa aprovada nas Comissões antecedentes, propõe-se inserir, no currículo das instituições públicas estaduais de ensino fundamental e médio, conteúdo programático voltado à formação ética e responsável em inteligência artificial, com fundamentos teóricos e práticos, destinado a capacitar os estudantes para a utilização e o desenvolvimento dessa tecnologia de forma consciente, crítica e socialmente orientada, entendo que está plenamente estabelecida a sua relevância social e, por consequência, o interesse público.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0359/2024, com a Emenda Modificativa aprovada nas Comissões precedentes.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora

---

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

<sup>2</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

<sup>3</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]